Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011630-02.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: ROSEMIRE APARECIDA MELLO DA SILVA

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O(a) autor(a) **ROSEMIRE APARECIDA MELLO DA SILVA** propôs a presente ação contra o(a) ré(u) **BANCO DO BRASIL S/A**, requerendo que, em caráter liminar, fosse deferida a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que o Banco-réu faça a atualização do benefício de nº 50274617-1, de sua genitora, atualmente na condição de curatelada, bem como sua prova de vida. Requer também a condenação do Banco-réu em indenizar os danos morais sofridos pela autora e, ao final, a procedência integral de todos os pedidos da autora.

O réu, em contestação de fls. 41/51 alega preliminarmente a inépcia da petição inicial pelo fato de englobar pedido juridicamente impossível e, no mérito, requer seja a ação julgada totalmente improcedente por qualquer indenização a título de danos morais.

Réplica de folhas 57/61.

"Ab initio", afasto a preliminar de inépcia da petição inicial porque não se trata de pedido juridicamente impossível. Vejamos o que diz a doutrina a respeito:

Entendimento de Arruda Alvim:

"Assim, se o autor objetiva, pela ação, uma providência jurisdicional, para a qual não existe previsão no ordenamento jurídico positivo, é necessariamente inepta a petição, pois não poderá atingir o seu objetivo, sequer instaurar o processo, com citação do réu etc. A ausência de previsão jurídica, em abstrato, da providência solicitada é verificada desde

logo, in limine (...) Por possibilidade jurídica do pedido, portanto, enquanto condição da ação entende-se que ninguém pode intentar uma ação sem que peça providência que esteja, em tese, prevista ou que a ela óbice não haja, no ordenamento jurídico material".

Portanto, fica afastada a tese de inépcia da petição inicial.

Certo é que o réu não apresentou, nem em contestação, nenhum óbice à execução da medida pleiteada pela autora. Alega que não forneceu nova senha por medida de segurança, o que está correto. Noutro giro, deveria o Banco não ter olvidado esforços em fornecer uma nova senha para a autora, diante da apresentação do documento que comprovam a curatela e constatando que a genitora da autora encontrava-se dentro do veículo. Seria perfeitamente possível a prova de vida nas condições da genitora da requerida seguindo o quanto informado pelos Bancos para o recadastramento. Vejamos:

"Para realizar a comprovação de vida e renovação de senha, o segurado deve ir até a agência bancária levando um documento de identificação com foto (carteira de identidade, carteira de trabalho, carteira de habilitação, etc). Algumas instituições financeiras que possuem sistemas de biometria estão utilizando essa tecnologia para realizar a comprovação de vida nos próprios terminais de autoatendimento. Os beneficiários que não puderem ir até às agências bancárias por motivos de doença ou dificuldade de locomoção, podem realizar a prova de vida por meio de um procurador devidamente cadastrado no INSS.".

O procedimento é simples, poderia ter dado certo na prática, mas assim, segundo a autora, não ocorreu. A procedência da ação é medida que se impõe, pois a genitora da autora necessita do benefício para comprar seus medicamentos e o não recebimento é situação que não pode retornar e, se retornar não pode se instalar. Visando assegurar os direitos da genitora da autora, acolho o pedido por ela formulado.

Com relação ao dano moral, este pedido não merece prosperar. Os danos morais implicam em dor, vexame, sofrimento e profundo constrangimento para a vítima, e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

resultam da violação da sua intimidade, honra, imagem e outros direitos de personalidade. Tal se configura em razão de ato ilícito ou do desenvolvimento de atividades consideradas de risco, pela ocorrência de distúrbios na psique, na tranquilidade e nos sentimentos da pessoa humana, abalando a sua dignidade. Não me parece se tratar do caso em tela.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, acolho em parte o pedido da autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela antecipada para o fim de condenar o Banco-réu a realizar a prova de vida da genitora da requerente no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento. Para tanto, deverá a autora comparecer a uma das agências do Banco do Brasil munida dos documentos necessários, dispensada, para esta renovação somente, a procuração cadastrada no INSS, o que deverá ser providenciado pela autora para as próximas provas de vida e demais renovações cadastrais. Expeça-se imediatamente alvará, com prazo de 30 dias. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas processuais desembolsadas, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

São Carlos, 29 de abril de 2015. Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA